



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
DA PONTE / MG**

**A/C: ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 064/2022**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2022**

**SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 38.596.653/0001-58, com sede na Rua Saul de Almeida, n.º 285, Centro, Novorizonte/MG, CEP: 39.568-000, endereço eletrônico: [licitacao@construtorasetta.com.br](mailto:licitacao@construtorasetta.com.br), neste ato representado pela sua representante legal, conforme Artigo 75, inciso VIII, e que abaixo subscreve,



vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Cláusula XIII, do edital e do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2020, apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato da Senhora **Nídia Lysney Belchior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Aguanil/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 16.928.483/0001-29, com endereço na Praça Olímpio Campos, nº 128 – centro, São João da Ponte – MG, CEP: 39.430-000, endereço eletrônico: [psaojoaodapontelicitacao@gmail.com](mailto:psaojoaodapontelicitacao@gmail.com), a quem é vinculado, exercendo as suas atribuições funcionais na sede da Prefeitura (Sala de Licitações), diante das razões de fato e de direito que passam a expor:

### 2 – DOS FATOS

A Recorrente participou do certame licitatório instaurado por este Município na modalidade de licitação em epígrafe, no qual o objeto é:

*“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de Mão de Obra Terceirizada para execução de obras e reparos nos prédios públicos e nas diversas localidades do Município de São João da Ponte - MG, bem como para execução do Programa João de Barro, Lei Municipal Nº 2.214/2021 de 19 de Agosto de 2021”.*



O início da sessão ocorreu no dia 21/11/2022 e, nesta mesma data, conforme os termos da ata, foi declarada inabilitada a licitante **K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI**.

Em face do ato que declarou a empresa citada anteriormente, a **Recorrente** manifestou imediatamente a sua intenção recursal.

Isso porque, compulsando os documentos da empresa citada antes, verifica-se que esta violou o subitem 1.3, alínea B.3, da Cláusula XII, do edital, ao deixar de apresentar o Balanço Patrimonial na forma da lei, bem como por ter apresentado atesto de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado.

Diante o exposto, a Recorrente apresenta as suas alegações por entender que o presente ato administrativo deve ser reconsiderado para inabilitar a licitante **K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI** no presente certame.

## **II. DO MÉRITO**

### **II.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

#### **II.1.1 – Dos Pressupostos Intrínsecos do poder de recorrer (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo)**

O art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002, prevê que do ato declaratório do vencedor do certame caberá a interposição de recurso administrativo, no qual todo licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.



Diante disso, considera-se que a **Recorrente** é parte legítima e manifestou interesse em recorrer da decisão contida no ato declaratório, inclusive apontou de forma imediata e motivada a intenção de recorrer, bem como inexistente causa impeditiva ou extintiva de direito de impugnar.

Portanto, presentes os pressupostos intrínsecos do poder de recorrer.

#### **II.1.2 – Do Pressuposto Extrínseco do poder de recorrer (tempestividade)**

O recurso ora interposto preenche o requisito da tempestividade, conforme se passa a demonstrar.

O prazo para recurso é de 03 dias úteis, conforme determina o art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02.

O ato que declarou a licitante vencedora do certame em epígrafe foi em 21/11/2022, considera-se publicado em 21/11/2022 (segunda feira), de modo que o início do prazo (*dies a quo*) ocorreu em 22/11/2022 (terça feira).

Desta forma, o "*dies ad quem*" para interposição do presente recurso especial é até o dia 24/11/2022 (quinta feira), tendo em vista que os prazos processuais computam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Portanto, a interposição deste recurso administrativo está sendo realizada em estrita obediência ao prazo de 03 (três) dias iniciado no primeiro dia útil subsequente ao da publicação da decisão perseguida.

## 2.2 – DA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS (NA FORMA DA LEI)

*Ab initio*, insta ressaltar que, ainda que a licitante **K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI** seja Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, ela é obrigada a apresentar o seu Balanço completo na forma da Lei.

Pois, conforme ITG 1000, lei que rege o balanço das microempresas e empresas de pequeno porte, a empresa deveria ter apresentado além da DRE, termo de abertura e encerramento e notas explicativas.

Nesse giro, embora o edital da licitação em epígrafe não especifique a exigência de “**Termo de abertura e encerramento**” e “**Notas Explicativas**“, não significa que não seja necessário. Vejamos este edital específico:

### **XII – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO [...]**

#### **1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: [...]**

*b.3. Serão considerados, “na forma da lei”, o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e as demonstrações contábeis apresentados da seguinte forma:*

*a) publicados em Diário Oficial; ou*



*b) publicados em Jornal; ou c) por cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou no órgão de registro equivalente; ou*

*d) por cópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou*

*e) na forma de escrituração contábil digital (ECD) prevista na Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, acompanhada da autenticação pela Junta Comercial, conforme disposto no artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC, ou outras normas que vier a sucedê-las.*

Nesse giro, é cediço que o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado **na forma da lei civil** é o que consta no Livro Diário e, portanto, só existirá por meio de cópia autenticada.

Uma vez que a licitante **K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI** está enquadrada como Micro Empresa ou EPP, faz-se necessário fazer um panorama específico sobre licitações e as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP's.

Vejamos o que dizem alguns autores sobre esse assunto:

O Autor da obra “**Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Microempresa**” JAIR EDUARDO SANTANA, desbanca as alegações de empresas recorrentes quanto aos privilégios concedidos pela Lei Complementar n.º 123/2006:



*“[...] Não sejamos enganados ou levados a pensar que o especial tratamento dado às ME/EPPs no tocante à habilitação, diferenciando-as das demais empresas, seja de cunho integral. Não é isso, em absoluto. A prerrogativa conferida às MEs/EPPs diz respeito tão-somente à parcela da habilitação, a chamada regularidade fiscal”.*

Nessa mesma linha, o autor JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR nos ensina:

*“A Lei Complementar n.º 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documentação de habilitação prevista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. [...] Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma lei”.*

Portanto fica claro que os benefícios concedidos pela LC 123/06 restringem-se apenas à Regularidade Fiscal, ficando as demais exigências



(Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira) idênticas para todas as empresas.

É preciso também esclarecer que a maioria dos Acórdãos que existem favoráveis a não obrigatoriedade de Apresentar Balanço Patrimonial nas Licitações Para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, baseavam-se na antiga Lei 9.317/96, porém esta Lei foi revogada pela Lei Complementar Nº 123/2006 que é o atual Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

No que toca a Obrigatoriedade de Apresentar as Notas Explicativas no Balanço Patrimonial para as Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nas Licitações Públicas, vejamos inicialmente o que diz A Lei Complementar 123/06, em seu Artigo 27:

*Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, **adotar contabilidade simplificada** (grifo nosso) para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.*

Assim, pode-se dizer que exista uma dúvida se “**Contabilidade Simplificada**” seria a dispensa da escrituração contábil. Para Resolver esse Impasse o **Comitê Gestor do Simples Nacional** publicou a Resolução 28/08 que concedeu poderes ao Conselho Federal de Contabilidade e o mesmo editou





a Resolução CFC nº 1.115/07, na qual obriga a elaboração do Balanço Patrimonial no final de cada exercício. Porém, esta resolução foi revogada pela Resolução CFC Nº 1.330/11 que não faz nenhuma menção sobre a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Esse novo impasse foi solucionado com a edição da Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que Aprovou a NBC TG 1000 – “**Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas** “. Nota-se aqui que as PME’s aqui mencionadas são bem mais abrangentes dos que as ME/EPP’s mencionadas na LC 123/06.

O Item 2.2 da Seção 2 “Conceitos e Princípios Gerais” dessa resolução definem bem os Objetivos da Demonstração Contábeis, vejamos:

*Objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas*

*2.2 O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.*



Ainda sobre essa resolução vejamos o que define o Conjunto completo de demonstrações contábeis:

*3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:*

*(a) balanço patrimonial ao final do período;*

*(b) demonstração do resultado do período de divulgação;*

*(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*

*(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*

*(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*

*(f) **notas explicativas**, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

Mas, tempos depois o Conselho Federal de Contabilidade publicou a Resolução CFC N.º 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil



para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

*26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.*

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra **“Como Entender Balanço”** nos ensina que:

*O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:*

*– Demonstrações do Resultado do Exercício;*

*– Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;*

*– Demonstrações dos Fluxos de Caixa;*



– *Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;*

– ***Notas Explicativas***

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

*“As demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”*

Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A“, “Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional“, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto



Convite e Bens para pronta entrega) e Conseqüentemente o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”

Assim, é possível concluir que o conjunto Completo das Demonstrações Contábil na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto, qualquer omissão aos Subitens do item 3.17 da Resolução 1.255/2009, é passível de Inabilitação no certame licitatório.

Diante do exposto, considerando que a licitante **K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI** não apresentou junto ao seu Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social o Termo de Abertura e Encerramento, bem com as **NOTAS EXPLICATIVAS**, logo, sem está na forma da lei, portanto, descumpriu o subitem 1.3, alínea B.3, da Cláusula XII, do edital e, conseqüentemente deve ser inabilitada.

### **2.3 – DA IRREGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Verifica-se que o atestado de capacidade técnica da licitante declarada vencedora juntado ao processo diz respeito à uma obra de reforma, já o objeto da licitação é de "*Prestação de serviços de Mão de Obra Terceirizada*" sendo assim o atestado não deveria ter sido considerado compatível, porque não é de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.



Portanto, a licitante **K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI** deve ser inabilitada por ter descumprido o subitem 1.4, da Cláusula XII, do edital, já que não atendeu a qualificação técnica.

### **2.3 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Conforme visto acima, a licitante **K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI** não atendeu todos os requisitos, do edital, uma vez que o seu Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social não foram apresentadas na forma da lei, uma vez que não tinha o termo de abertura e encerrado e as Notas Explicativas, além de não ter apresentado atestado de capacidade técnica condizente com o objeto licitado.

Nesse sentido, insta também ressaltar que a Administração Pública e os licitantes estão vinculados aos termos do instrumento convocatório, conforme previsto no art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Logo, o princípio da vinculação ao edital não pode ser violado pela Administração e, muito menos, pelos licitantes. Desta feita, as regras do edital devem ser obedecidas.

Da jurisprudência das Cortes Supremas temos os seguintes julgados:



*"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (MS-AgR24.555/DF, 1.ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).*

*"2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (REsp 1.384.138/RJ, 2.ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).*

Portanto, uma vez que a licitante **K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI** deixou de cumprir com o edital e, conseqüentemente violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resta então ser inabilitada Pregão Presencial n. 06/2022.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, a **Recorrente** requer:

- a) Pelo recebimento e conhecimento do presente recurso;
- b) Pelo provimento do pedido para seja reconsiderado o ato e inabilitar a licitante **K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI** do Pregão Presencial n. 06/2022;



c) Acaso o pedido recursal seja indeferido, **REQUER** o seu direcionamento para a instância superior, no exato termo do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Novorizonte / MG, 24 de novembro de 2022.

---

Representante Legal